# JUSTIFICATIVA

# A presente Emenda de Liderança tem a finalidade de promover a inclusão dos agentes políticos deste Legislativo Municipal, na reposição salarial a título de perdas inflacionárias.

# A reposição salarial de servidores públicos é prevista pelo artigo 37, inciso X da Constituição da República, *in verbis*:

# *Art. 37: Administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, aos seguintes:*

*(...)*

# *X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4° do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em casa caso assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;*

# É expressa a previsão do princípio da periodicidade, que garante ao agente público uma revisão salarial anual.

# Referida norma é dirigida a cada Poder que deverá, pela iniciativa exclusiva, fazer aprovar lei específica para atender a determinação legal. A Carta Magna prevê, também, a independência e harmonia dos Poderes, ao determinar, no art. 2° que “são poderes da União independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”, dessa forma o Poder Legislativo Municipal pode, isoladamente, conceder revisão e reajuste a seus servidores, o que inclui os agentes políticos.

## Nesse sentido, se manifestou o TRIBUNAL DE CONTAS DE MINAS GERAIS:

*Processo n°: 858052 Natureza: Consulta Consulente: Vereador Izoel Alves Sobrinho, Presidente da Câmara Municipal de Rio Piracicaba Relator: Conselheiro Cláudio Couto Terrão Sessão: 16/11/2011 Precedentes: Consultas de nºs 811.256 , 712.718 e 624.804 EMENTA: CONSULTA – AGENTES PÚBLICOS – REMUNERAÇÃO - ARTIGO 37, INCISO X DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA – REVISÃO DE REMUNERAÇÃO NÃO SE CONFUNDE COM FIXAÇÃO OU ALTERAÇÃO -* ***REVISÃO REMUNERATÓRIA: GERAL, ANUAL E DEVE SER INSTITUÍDA POR LEI EM SENTIDO MATERIAL, OBSERVADA A INICIATIVA PRIVATIVA DE CADA PODER OU ÓRGÃO CONSTITUCIONAL – OBSERVÂNCIA DE MESMA DATA E ÍNDICE ENTRE SERVIDORES E AGENTES POLÍTICOS DA MESMA ENTIDADE POLÍTICA*** *– PREVALÊNCIA DA DATA E ÍNDICE ADOTADOS PELA UNIDADE ORGÂNICA QUE OS INSTITUIU PRIMEIRAMENTE. 1. A revisão de remuneração ou subsídio não se confunde com sua fixação ou alteração, devendo ser observada em cada entidade política (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) a iniciativa privativa de cada Poder ou Órgão Constitucional (Executivo, Judiciário, Legislativo, Ministério Público e Tribunal de Contas). Ou seja,* ***no âmbito municipal, é da Câmara Municipal a competência para promover a revisão geral e anual de seus servidores e de seus agentes políticos (vereadores)****, assim como é do Executivo a iniciativa de lei para promover a revisão geral e anual de seus servidores e de agentes políticos (prefeito, vice-prefeito e secretários). 2. A revisão decorre de um só fato econômico, que é a corrosão uniforme do poder aquisitivo da moeda; portanto, não se devem adotar datas e índices distintos entre servidores e agentes políticos da mesma entidade política (União, Estados, Distrito Federal e Municípios). Por esta mesma razão e, não obstante, inexista regra expressa vinculando a revisão feita por uma unidade orgânica com a feita por outra, o índice e a data adotados por aquela que a instituiu primeiramente devem ser considerados, por vinculação lógica, pelas demais estruturas orgânicas da mesma entidade política, diante da citada natureza uniforme da questão. (grifamos e destacamos)*

CONSULTA. AUTARQUIA. ENTIDADE INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA MUNICIPAL. REVISÃO GERAL ANUAL. ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. TESE REITERADA. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARQUIVAMENTO. 1. A Consulta deve referir-se a questionamento não respondido em Consultas anteriores, salvo quando o Conselheiro entender pela necessidade de propor a revogação ou reforma da tese vigente, art. 210-B, § 1º, V. 2. A inobservância dos requisitos regimentais previstos nos incisos I a V do § 1º do art. 210-B do Regimento Interno do TCEMG implica o não conhecimento da Consulta. 3. O não conhecimento da Consulta implica em se tratando de tese reiterada, no encaminhamento, em meio eletrônico, ao consulente das deliberações do Tribunal que demonstram a consolidação da tese, art. 210-B, § 3º, II. 4. **O índice oficial adotado para recomposição salarial em razão das perdas inflacionárias (revisão) deverá ser único e incidir isonomicamente sobre os subsídios e/ou vencimentos de todos os agentes públicos de determinado Poder ou Órgão Constitucional**, recomendando-se que o primeiro índice utilizado por qualquer das unidades orgânicas sirva como parâmetro para as revisões a serem realizadas pelas demais. A revisão geral não deve ser confundida com o reajuste. 5. **A revisão geral anual deve respeitar a iniciativa privativa de legislar, para cada Poder ou Órgão Constitucional, conforme texto Constitucional do art.37, X, por meio de lei específica e não por decreto**. (grifamos e destacamos)

Por fim, a referida Emenda visa, dentro da competência privativa deste Legislativo, no que diz respeito a sua organização e funcionamento, dispor sobre a fixação da remuneração do cargo em comissão que menciona, nesse sentido é o disposto na Lei Orgânica de Contagem:

*Art. 72 - Compete privativamente à Câmara Municipal;*

*(...)*

*III - dispor sobre sua organização, funcionamento e poder de polícia;  
IV - dispor sobre a criação, transformação ou extinção de cargo, emprego e função de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;*

Vê-se, pois que, nos termos da Lei Orgânica do Município, a organização e funcionamento, bem como a concessão de revisão geral anual a servidores e agentes políticos, são de competência privativa deste Legislativo Municipal.